



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Processo: **01070-2004-802-10-00-0-AP**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO**

**Ementa:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. São passíveis de serem providos os embargos declaratórios para esclarecimentos, a fim de que seja aperfeiçoada a prestação jurisdicional.

### **Relatório**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Banco-Executado em face do acórdão de fls. 4669/4672, que negou provimento ao agravo de petição por ele interposto. Aduz o ora Embargante que há omissões no julgado em torno do que dispõem os arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, da CF e da OJ 71 da SDI-II do TST. Requer, ainda, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

### **Voto**

ADMISSIBILIDADE Conheço dos embargos porque tempestivos e regulares. MÉRITO O Executado alega que este Colegiado deixou de apreciar vários pontos por ele suscitados no agravo de petição. Além de tais omissões que busca serem sanadas, requer a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional com esteio no art. 93, IX, da Carta Política. Inicialmente, impende gizar que não prospera a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, visto que os embargos declaratórios são o remédio jurídico competente para aperfeiçoar o julgado, a fim de que omissões, contradições e obscuridades sejam sanadas. Somente se o Órgão Julgador deixar de suprir as imperfeições é que a parte deve arguir, para o Órgão ad quem, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Incólume, pois, o art. 93, IX, da CF. Assevera o Banco, ainda, que este Colegiado deixou de analisar a matéria relativa à inexigibilidade do título executivo à luz dos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, da CF e da OJ 71 da SDI-II do TST. Constatou expressamente do acórdão embargado: Pela decisão exequenda foi reconhecido o direitos dos substituídos - todos engenheiros - ao salário da categoria previsto na Lei 4.950-A/66, que o estabelece em seis salários mínimos. O Executado alega que, com o advento da Súmula Vinculante nº 4 do STF, o título judicial tornou-se inexigível, uma vez que a referida súmula veda a utilização do salário mínimo como indexador. Assim, conforme disposto no art. 884, § 5º, da CLT, a execução deveria ser extinta. Referida súmula tem o seguinte teor: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." Porém, a decisão que deu origem à súmula, ao tratar do adicional de insalubridade, ressaltou que o STF "...entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo seja como base de cálculo seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade". Assim, não se pode cogitar de afastar a base de cálculo

também no caso dos autos, visto que inexistente lei ou norma coletiva que disponha em sentido diverso. Por outro lado, trata-se de decisão transitada em julgado e que só poderá ser desconstituída por meio de ação rescisória... Com efeito, resta cristalino que houve emissão de tese expressa sobre a temática afeta à fixação do piso da categoria em salários mínimos. A teor da OJ 118 da SDI-I do TST, é desnecessário que o julgado faça referência expressa de preceitos legais, pois o prequestionamento é da tese. Relativamente ao art. 7º, IV, da Lei Maior, não há demonstração de infringência. O Colegiado esclareceu que o Supremo Tribunal Federal, na própria decisão que deu origem à Súmula Vinculante nº 4, ao tratar do adicional de insalubridade, ressaltou que “não é possível a substituição do salário mínimo seja como base de cálculo seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade”. Exatamente por isso concluiu que não se poderia cogitar de afastar a base de cálculo também no caso dos autos, visto que inexistente lei ou norma coletiva que disponha em sentido diverso. Por outro lado, a OJ 71 da SDI-II do TST foi objeto inequívoco da decisão que transitou em julgado (fl. 455), tendo sido feitas considerações específicas em sede declaratória à fl. 479. Tal Verbete não dá ensejo ao pedido formulado no agravo de petição (fl. 4603), no sentido de que o cálculo deve levar em consideração o salário mínimo da data de admissão de cada substituído (fixação do salário profissional) e a partir de então seja corrigido com base nos reajustes dos bancários. Atender a tal requerimento é ferir os ditames da coisa julgada. Ao revés do que sustenta o Embargante, não ficou demonstrada, nos cálculos homologados, a correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo (intocável, pois, o art. 5º, XXXVI, da CF). O que constou na decisão vestibular a respeito da questão é que era devido aos Exequentes piso salarial nunca inferior a seis vezes o salário mínimo. Assim, o piso salarial, bem como a diferença devida seriam auferidos mês a mês, não sendo plausível, como indexador, o reajuste concedido aos bancários que poderia ser inferior ao mínimo legal. Aliás, a respeito dessa vertente, o Embargante, no agravo de petição, não logrou indicar os valores que porventura estariam equivocados nos cálculos homologados, ônus que a ele competia. Certo é também que rever o acerto ou a justiça da decisão, em sede declaratória, é procedimento que fere as disposições dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Dou provimento aos embargos para prestar os esclarecimentos cabíveis. CONCLUSÃO Conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para prestar os esclarecimentos cabíveis.

### **Acórdão**

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos cabíveis, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/2

### **Certidão(ões)**

Órgão  
Julgador: 1ª Turma

10ª Sessão Ordinária do dia 30/03/2011

Presidente: Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relator: Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Composição:

Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Presente NORMAL
Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Presente NORMAL
Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Presente NORMAL

Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Presente CONVOCADO

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos cabíveis nos termos do voto da Des<sup>a</sup>. Relatora. Ementa aprovada.

---

Órgão  
Julgador: 1ª Turma

7ª Sessão Ordinária do dia 23/02/2011

Presidente: Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relator: Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Composição:

Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Presente NORMAL
Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Presente NORMAL
Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Presente NÃO PARTICIPA
Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Ausente FERIAS

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des<sup>a</sup>. Relatora. Ementa aprovada.

---